



| | | |
|--------------|---|---|
| PROCESSO Nº | : | 29.385-7/2018 |
| INTERESSADA | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA |
| RESPONSÁVEIS | : | FERNANDO GORGEN (Prefeito Municipal) BRUNO HENRIQUE DA SILVA (Controlador Interno) |
| ASSUNTO | : | MONITORAMENTO |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR |

VOTO

11. Conforme relatado, tratam os autos de monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente (Secex) com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas à Prefeitura de Querência por meio do Acórdão nº 281/2017 - TP.

12. O Monitoramento é um instrumento de exercício de controle externo que se justifica pela necessidade de verificação de cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal e possui previsão no artigo 148, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT), combinado com o § 6º do mesmo dispositivo, que assim dispõe:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos;
- V. Monitoramentos. (grifei)**

[...]

§ 6º. **Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões** e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

13. Isso posto, passo à análise da irregularidade “NA01”, que se configura quando há o descumprimento de decisões deste Tribunal. Dessa forma, a responsabilidade acerca dos subitens 1.1 e 1.2 foi atribuída ao Prefeito, Sr. Fernando



Gorgen, e os subitens 2.1 e 2.2 foram imputados ao Controlador Interno, Sr. Bruno Henrique da Silva, apontados pela equipe técnica nos seguintes termos¹:

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controlesafetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. -Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema deControle Interno municipal de Querência relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DEAUDITORIA.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 07/02/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.

14. A Secex constatou que a Prefeitura Municipal de Querência **não elaborou o plano de ação** acerca dos procedimentos de rotina e controles relacionados à logística de medicamentos, bem como não **implementou** os ritos necessário para fiscalização por meio do Controle Interno.

15. Do mesmo modo, concluiu que o Controlador Interno, Sr. Bruno Henrique da Silva, **não realizou as auditorias** de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos e **não elaborou pareceres** periódicos com a finalidade de demonstrar em que condições estava o processo de implementação.

16. Acerca da matéria em análise, é importante destacar que as providências estabelecidas no Acórdão nº 281/2017-TP aos gestores têm como objetivo implementar as rotinas de logística de medicamentos para garantir à população o acesso efetivo, adequado e oportuno aos medicamentos essenciais, devendo ser considerados os

¹ Relatório Técnico de Defesa – Documento Digital nº 129591/2018.



aspectos demográficos, econômicos, sociais, os indicadores da saúde da população e a estrutura pública dos órgão de saúde municipais.

17. Nesse sentido, a decisão emanada deste Tribunal busca assegurar que a Administração Pública aja eficiente e legalmente, de acordo com os princípios que a ela são inerentes e estão previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: [...] (grifei)

18. Logo, observo que o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 281/2017 - TP influencia diretamente na promoção de acesso a medicamentos pela população e visa evitar a exposição da Administração Pública aos riscos da ausência de logística adequada de medicamentos.

19. Sendo assim, caso haja descumprimento das determinações, haverá prejuízo a ser suportado pela Administração. Exatamente por isso que este Tribunal estabeleceu um prazo para encaminhamento do cronograma supramencionado.

20. No caso em deslinde, cumpre mencionar que a defesa foi realizada de forma conjunta pelo Prefeito e pelo Controlador Interno, razão pela qual será analisada de forma simultânea.

21. Em análise aos autos deste monitoramento, verifico que defesa se restringiu a afirmar que há rigorosa programação para compra de medicamentos realizada com base do perfil epidemiológico populacional e que não há previsão normativa para aplicação de penalidade aos gestores no caso de descumprimento de “alertas” emitidos pelo Tribunal de Contas.

22. Percebe-se que a defesa se limita a afirmar que há administração coordenada para o controle de medicamentos realizado pela Prefeitura de Querência, sem apresentar nenhuma comprovação das suas alegações.



23. Além disso, os defendentes não apresentaram justificativas para a ausência da elaboração do plano de ação determinado por este Tribunal no acórdão supramencionado, bem como não demonstraram de forma objetiva as justificativas da não implementação das rotinas de procedimentos necessários para fiscalização do Controle Interno Municipal.

24. De igual forma, não houve nenhuma argumentação da defesa para explicar a ausência de realização de auditoria de avaliação dos controles em logística de medicamentos e a não elaboração de pareceres periódicos pelo Controlador Interno.

25. Desta feita, verifico que os responsáveis não cumpriram as determinações deste Tribunal e não demonstraram o empreendimento de esforços para solucionar as dificuldades afetas às logísticas de medicamentos no Município de Querência.

26. Dessa forma, **verifico que houve descumprimento do alerta expedido por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 281/2017-TP em relação à:**

a) elaboração do plano de ação com a finalidade de implementar os controles necessários para a melhoria do sistema de controle interno municipal;

b) implementação das rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do sistema de controle interno municipal de querência em relação à logística de medicamentos;

c) realização de auditorias de avaliação de controle em logística de medicamentos, pelo controlador interno; e

d) elaboração de pareceres periódicos com o objetivo de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles em relação à logística de medicamentos pelo Controlador Interno.

27. Entretanto, na Sessão Extraordinária realizada no dia 30/4/2019, este Tribunal de Contas julgou o Processo nº 29.443-8/2018, que resultou na edição do



Acórdão nº 192/2019 – TP, e, **por maioria dos votos, manifestou entendimento no sentido de não aplicar sanção pecuniária por descumprimento de alerta**, em decorrência da ausência de previsão legal.

28. Em razão disso, **mantenho os achados constantes nos itens 1.1 e 1.2**, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Fernando Gorgen**, mas deixo de aplicar multa por entender que não há previsão legal quanto ao poder sancionatório deste Tribunal no descumprimento de alerta, em coerência com a decisão proferida anteriormente nesse sentido.

29. Com relação aos **itens 2.1 e 2.2, relativos ao não cumprimento do alerta pelo Controlador Interno**, ficou evidenciado por meio de estudo aprofundado do Processo de Levantamento nº 15.303-6/2016, que resultou no Acórdão nº 281/2017 – TP, que houve a ausência de citação das unidades de controle interno para ciência da referida decisão.

30. Isso, porque durante o trâmite processual do referido processo, os controladores internos não foram citados, conforme descrito no próprio relatório técnico do Levantamento²:

Neste sentido, tendo em vista a função expositiva e orientativa do presente processo, não objetivando pretensões punitivas, **não se mostra necessária a instauração do contraditório, sendo desnecessária a citação dos municípios para ingressarem neste processo.**(grifei)

31. É importante destacar também que, após a publicação do Acórdão nº 281/2017-TP no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 6/7/17, edição nº 1148, o Ofício Circular nº 38/2017/GPRES-AJ foi encaminhado **somente aos Prefeitos Municipais** informando-os acerca dos termos do acórdão em comento.

32. Assim, para que fosse possível a aplicação de sanções aos controladores internos, seria necessária a **citação dos interessados**, o que não ocorreu no processo de Levantamento mencionado.

²Disponível

em: https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/153036/ano/2016/numero_documento/169302/ano_documento/2016/hash/d4ec2c8145ec8777dc8d8968d70d4647, p. 46. Acesso em: 24/4/2019.



33. Feitas essas considerações, entendo que não é razoável que este Tribunal de Contas imponha aos **controladores internos**, em sede de monitoramento, o **cumprimento de uma decisão** a que as Unidades de Controle Interno **não tiveram acesso anteriormente**.

34. Há de se considerar que ser cientificado de decisão cuja eficácia o alcançará é direito do responsável e consectário lógico do princípio do contraditório. Nesse sentido, segundo **Leonardo Carneiro da Cunha**³:

O princípio do contraditório decorre, enfim, do devido processo legal, dele se extraíndo (a) a necessidade de se dar ciência às partes dos atos a serem realizados no processo **e das decisões ali proferidas** e (b) a necessidade de conferir oportunidade à parte de contribuir com o convencimento do juiz ou tribunal. (grifei)

35. Sendo assim, tendo em vista que apenas os Prefeitos foram citados para ciência do Acórdão nº 281/2017 – TP, entendo que a referida decisão não possui eficácia oponível aos **controladores internos**.

36. Desse modo, entendo pelo **afastamento da irregularidade NA01** (não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos e ausência de elaboração de pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos) imputada ao Controlador Interno, Sr. Bruno Henrique da Silva, devido à ausência de citação da Unidade de Controle Interno (UCI) por este Tribunal de Contas para ciência do Acórdão nº 281/2017 – TP.

37. Ademais, como forma de assegurar a eficácia das decisões emanadas desta Corte de Contas, com fulcro no art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – Lei Complementar Estadual nº 269/2007(LO-TCE/MT), **determino à Prefeitura de Querência, na pessoa do atual gestor ou de quem lhe suceder, e ao Controlador Interno, para que encaminhem a este Tribunal, no prazo improrrogável de 90 (noventa)**

³CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, jul./set. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=81257>>. Acesso em: 26 abr. 2019.



dias, informações acerca do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 281/2017–TP.

DISPOSITIVO

38. Diante do exposto, com base no art. 1º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c o artigo 89, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, **acolho parcialmente** o parecer do Ministério Público de Contas nº 1.052/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto**:

a) pela **certificação de descumprimento** do alerta constante no Acórdão nº 281/2017 - TP;

b) pela **manutenção da irregularidade NA01**, quanto ao **item 1.1** (não elaboração do plano de ação) e ao **item 1.2** (não implementação das rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do sistema de controle interno municipal de querência em relação à logística de medicamentos), sob a responsabilidade do Prefeito de Querência, **Sr. Fernando Gorgen**;

c) pelo **afastamento da irregularidade NA01**, em relação ao **item 2.1** (não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos) e ao **item 2.2** (ausência de elaboração de pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos), imputada ao Controlador Interno do Município de Querência, **Sr. Bruno Henrique da Silva**, em razão da ausência de citação da Unidade de Controle Interno (UCI) para ciência do Acórdão nº 281/2017 – TP;

d) pela **determinação à atual gestão da Prefeitura de Querência**, na pessoa do atual gestor ou de quem lhe suceder, e ao **Controlador Interno**, para que encaminhe a este Tribunal, no **prazo improrrogável de 90 (noventa) dias**, o **plano de ação** das rotinas e procedimentos de controle relativos à logística de medicamentos;



e) pela expedição das seguintes **recomendações**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que a atual gestão da Prefeitura:

e.1) disponibilize os meios necessários à UCI para elaboração das auditorias de avaliação dos controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, nos termos do art. 2º e art. 3º da Resolução Normativa nº 8/2016;

e.2) analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida no art. 4º e no art. 3º, § 3º, da Resolução Normativa nº 8/2016.

É como voto.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR⁴

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.